

Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 04/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2017

SÚMULA: “Cria no âmbito do município de Telêmaco Borba - Estado do Paraná à obrigatoriedade da contratação de mão de obra local e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Guidimar Arely de Oliveira, onde tem como escopo a obrigatoriedade da contratação de mão de obra local, e com isso combater o alto índice de desemprego em Telêmaco Borba.

Segundo a mensagem que acompanha o presente Projeto de Lei em sua justificativa, o mesmo tem por objetivo a manutenção nas contratações realizadas direta ou indiretamente aos trabalhadores Telêmacoborbenses. Ainda que em decorrência do alto índice de desemprego em nosso Município, sendo que com mais pessoas empregadas, haverá um incremento no desenvolvimento sócio econômico local.

O referido projeto de lei vem justificado pelo artigo 30, da Constituição Federal, e também pelo artigo 17, da Constituição Estadual.

Importante aqui mencionar a redação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que regulamenta:

“Artigo 30 – Compete aos Municípios:

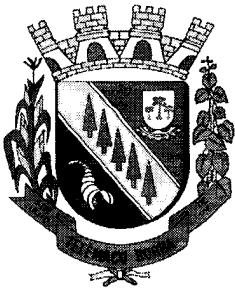
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Já na redação do artigo 17, inciso I, da Constituição Estadual, é mencionado que:

“Artigo 17 – Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica do Município em seu Artigo 7º, inciso XXV, traz que:



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

"Art. 7º - Ao Município compete privativamente:

...

XXV. Legislar sobre assuntos de interesse local."

Diante dos artigos acima mencionados, conclui-se que o interesse local, e todo e qualquer assunto de origem do Município, é considerado primordial, e essencial e que de forma primária atinge direta e indiretamente a vida dos municípios e do Município.

Ocorre que esta Comissão entende que, se fazem necessárias algumas alterações/emendas na redação do referido projeto de lei:

A súmula do Projeto de Lei deverá ser:

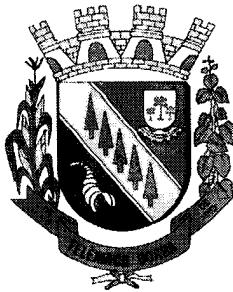
"CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA-ESTADO DO PARANÁ, A CONDIÇÃO DE GARANTIA DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O artigo 1º, deverá ter a seguinte redação:

Artigo 1º- Cria no âmbito municipal, lei que condiciona a garantir aos trabalhadores com residência fixa em Telêmaco Borba - Paraná, 70% (setenta por cento), das vagas de contratação de mão de obra, as empresas fabris e prestadoras de serviços instaladas neste Município, e também as empresas de outras localidades que venham a prestar serviços temporários, nas mais variadas modalidades como terceirização, quarteirização, etc. Essas empresas ficam condicionadas a garantir a contratação de mão de obra local, quando vierem a contratar novos funcionários à partir desta lei.

O artigo 2º, deverá ter a seguinte redação:

Artigo 2º- Ficam as empresas fabris e prestadoras de serviços instaladas no polo industrial de Telêmaco Borba, condicionadas a garantir e manter a contratação no quadro de seus empregados prioritariamente funcionários domiciliados neste Município no percentual de 70% (setenta por cento), nos seus quadros efetivos de funcionários, e também nos seus quadros de funcionários temporários.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

O artigo 4º, deverá ter a seguinte redação:

Artigo 4º- As empresas contratantes ficam condicionadas a garantir a destinação de no mínimo de 15% (quinze por cento), da reserva percentual do artigo 2º, desta lei, para a contratação de mão de obra exclusivamente feminina.

No mais esta Comissão entende que deverão ser mantidos os demais artigos do projeto de lei.

Por derradeiro, concluímos que não havendo vícios de iniciativa e nem de competência, o presente projeto é considerado legal, não havendo qualquer óbice que impeça a sua normal tramitação, e manifestamo-nos favoravelmente para que o mesmo seja submetido à decisão do plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Telêmaco Borba, 15 de março de 2017.


Elisangela Rezende Saldivar
Relatora


Marcos Rogério da Silva Mello
Presidente


Elio Cesar Alves dos Santos
Vogal